#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo no: 0008050-74.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: - 285/2018 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justica Pública Réu: Cristiano de Brito

Vítima: Vera Lucia Belini Navarro

Artigo da Denúncia:

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de setembro de 2018, às 14:50h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dr<sup>a</sup>. **Jéssica Pedro**, o acusado **Cristiano de Brito** e a Defensora Constituída Dr<sup>a</sup>. Renata Marasca de Oliveira, OAB/SP 247.255. Iniciados os trabalhos, pela Magistrada foi proferida a seguinte decisão: "Atento ao que dispõe a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal que regulamenta a utilização das algemas durante operações policiais e julgamento, levando-se em conta a periculosidade do réu, já reconhecida no decreto de prisão preventiva, este Juízo obteve informações do responsável pela escolta que não possui policiais suficientes para garantir a integridade física do Magistrado, Promotor de Justiça, Advogados, Serventuários da Justiça, bem como de terceiras pessoas presentes no prédio do Fórum na hipótese de agressão, e para evitar tentativa de fuga. Sendo assim, este Juízo houve por bem determinar que o réu permanecesse em audiência com a utilização das algemas, conforme as hipóteses excepcionais apontadas pela Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.". Pela MM<sup>a</sup>. Juíza foi dito que autorizava a oitiva da vítima sem a presença do réu, por se sentir constrangida, conforme declarara, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas, Cristiane Lima Eustachio da Silva, Mateus Aparecido Siqueira, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza: CRISTIANO DE BRITO está sendo processado por infração ao artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, no dia 1ºde julho de 2.018, por volta de 20h55min, na Rua Benedito Garcia Leal, n. 115, Parque Residencial Vale do Sol, nesta cidade e Comarca de Araraquara-SP, o denunciado, mediante rompimento de obstáculo à subtração das coisas e escalada (cf. laudo pericial a ser oportunamente juntado), subtraiu, para si (cf. auto de exibição, apreensão e entrega de fls.11/12),os seguintes bens móveis: dezoito (18) maços de cigarros, marca Rothmans; cinco (5) isqueiros, marca Bic; e seis (6) pacotes de fumo de corda, marca Arapiraca; avaliados indiretamente em um total de R\$140.95 (cf. auto de fl. 65), além da quantia de R\$32,08(trinta e dois reais e oito centavos), em espécie, pertencentes à sociedade empresarial cujo nome de fantasia é 'Supermercado Real', representado por Vera Lucia Belini Navarro (fl. 5). A denúncia foi recebida às fls. 176/177. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 203/204. Laudo de exame pericial do local às fls. 184/197. Por decisão de fls. 205/206, não havendo motivos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do processo e designada a data da Audiência de Instrução. No Juízo de origem, foi ouvida a representante da empresa vítima, bem ainda inquiridas as testemunhas de acusação, interrogando-se o réu, ao final. Encerrada a instrução, vieram os autos para alegações orais. É o relatório. Passo à fundamentação. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado às penas do artigo 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal. A materialidade e a autoria do delito restam suficientemente comprovadas pela prova oral colhida, bem ainda pelo laudo de exame pericial de fls. 184/197. Vejamos. A representante da empresa vítima relatou que, no dia dos fatos, o alarme de seu estabelecimento disparou em razão da presença de estranhos. Pelas câmeras de segurança, acompanharam a movimentação do agente e, de imediato, acionaram a polícia militar. Junto aos milicianos, deslocaram-se ao local. Informou que o agente adentrou ao estabelecimento mediante rompimento de obstáculo, bem ainda pulou o muro

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

da vizinhança (aproximadamente dois metros). Informou que o agente, ao perceber a presença dos policiais, tentou empreender fuga sem sucesso. A testemunha Cristiane Lima Eustachio da Silva relatou que, no dia dos fatos, atendeu a ocorrência irradiada pelo COPOM. Ao chegar no local, verificou que o acusado adentrou ao estabelecimento mediante escalada e rompimento de obstáculo. Por ter percebido um barulho nos telhados, deslocou-se para mais próximo e, assim que percebeu a aproximação policial, tentou empreender fuga. Informou que o acusado confessou a prática do delito. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Mateus Aparecido Siqueira. O acusado, na fase inquisitiva, confessou o delito. Em juízo, de igual forma, ratificou a sua confissão extrajudicial. Confirmou o iter criminis já delineado, mormente no que diz respeito ao rompimento do obstáculo e escalada. Informou que não percebeu a aproximação policial e somente empreendeu fuga quando viu os agentes públicos. Esses são os elementos de provas colhidos nos autos. Nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de furto qualificado. Os elementos de convição reunidos também permitem verificar, sem qualquer dúvida, que tal delito foi perpetrado mediante rompimento de obstáculo e escalada. A dinâmica do delito restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos em instrução, bem ainda pelo laudo de exame pericial, o qual comprovou o iter criminis do agente. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, deverão ser levadas em conta, em desfavor do acusado, enquanto circunstâncias judiciais, as consequências do crime, tendo em vista que os objetos subtraídos não foram recuperados, bem ainda os maus antecedentes que recaem sobre o acusado, tendo em vista que ostenta condenação definitiva já atingida pelo prazo depurador da reincidência (fls. 83). Na segunda fase, há de se considerar a agravante genérica da reincidência, em patamar superior a 1/6, tendo em vista se tratar de acusado reincidente específico, tal como se afere da folha de antecedentes acostada à fls. 77/107. Em que pese a confissão judicial do acusado, pugnase pela não compensação das circunstâncias, mormente se considerada a reincidência específica aferida no caso. Na terceira fase, não há causas de aumento e diminuição a

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

serem valoradas. Consigna-se não ser caso de reconhecimento da tentativa, tendo em vista que, em que pese ter sido abordado logo após a subtração dos bens, já havia invertido a posse, com ânimo de assenhoramento definitivo. Aplica-se, pois, a teoria da amotio para a consumação do crime patrimonial, tal como expressamente reconhecido no enunciado de Súmula n. 582 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente ao caso: consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o fechado, considerando o quantum de pena, bem ainda por ser o acusado reincidente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja a presente ação penal julgada totalmente procedente.". Dada a palavra à Defensora Constituída, por ela foram apresentadas as alegações finais orais, tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. CRISTIANO DE BRITO foi denunciado como incurso no art. 155, § 4°, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 1º de julho de 2018, por volta de 20h55min, na Rua Benedito Garcia Leal, nº 115, Parque Residencial Vale do Sol, nesta cidade e comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa e escalada, 18 (dezoito) maços de cigarro, marca Rothmans, 05 (cinco) isqueiros, marca Bic e 06 (seis) pacotes de fumo de corda, marca Arapiraca, avaliados indiretamente em R\$ 140,95 (cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), além da quantia de R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos), em espécie, pertencentes à sociedade empresarial, cujo nome fantasia é 'Supermercado Real", representado por Vera Lucia Belini Navarro. Recebida a denúncia (fls. 176/177), o réu foi citado (fl. 199) e ofereceu resposta à acusação (fls. 203/204). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da representante da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, a representante do Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória; sucessivamente, requereu o reconhecimento da ausência de dolo e aplicação de benefícios no tocante à pena eventualmente fixada. É o relatório. Decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade delitiva restou devidamente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), auto de avaliação indireta (fl. 66) e laudo pericial de fls. 184/197. A autoria também é certa. A representante da vítima narrou com precisão o ocorrido. Disse em juízo que foi comunicada pela central de segurança do estabelecimento que um indivíduo havia adentrado o local. Sendo assim, seguiu com a polícia para lá, oportunidade em que os policiais fizeram o cerco e prenderam o acusado no momento em que ele tentou sair do estabelecimento, pulando o muro. Cabe lembrar que o representante da vítima, até prova em contrário, não tem interesse em incriminar falsamente pessoa inocente, sobretudo quando nem mesmo a conhece. Logo, não há que se pôr em dúvida a sinceridade de suas palavras. Os policiais ouvidos nesta audiência ratificaram que chegaram no local quando o réu ainda estava no interior do imóvel, tendo efetuado a prisão no momento em que ele de lá saiu na posse de alguns objetos. O acusado admitiu em juízo a subtração dos objetos do supermercado, mediante rompimento e escalada. Com efeito, a responsabilização criminal dele restou bem demonstrada pelo conjunto das provas produzidas e, em especial, pela prova oral, restando afastada a tese de fragilidade probatória. Nada obstante, analisando-se as provas colhidas não pairam dúvidas de que o denunciado foi surpreendido ainda no local após o disparo do alarme sonoro ali existente, tentando evadir-se, sem sucesso. Noutro vértice, impossível o reconhecimento do chamado furto privilegiado diante dos antecedentes do agente. Outrossim, a destruição ou rompimento de obstáculo e a escalada foram devidamente comprovados pelo laudo relativo à perícia realizada no imóvel onde se deu a infração (fls. 184/197). Via de consequência, perfeitamente delineadas as duas qualificadoras mencionadas na denúncia. Anote-se que o próprio perito atestou a presença de sinais de escalada, com engradados de bebidas posicionados junto ao muro, o qual, de acordo com o expert, possuía 3 metros de altura, sendo evidente o esforço incomum do agente, que em sede extrajudicial já havia até confirmado que pulou o muro da empresavítima (fl. 06). Ainda, ficou periciado o arrombamento da porta mediante uso de instrumentos encontrados no local, tais como enxada, caibro, tábuas e cano metálico (cf. fl. 187 e 193/195). Com relação à consumação do delito, atualmente, a teoria adotada é a da inversão da posse ou amotio, segundo a qual o crime se consuma no momento da cessação da clandestinidade, ou seja, quando o agente sai do local do delito em poder do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

bem da vítima, o que não vislumbro no caso em apreço. Diante de todo o revelado pela prova oral denota-se que o acusado não chegou a sair do local do delito em poder dos objetos furtados da empresa-vítima, pois foi encontrado ainda tentando evadir-se do local, não chegando a sequer alcançar a via pública, sendo imediatamente contido e impedido de se assenhorar da res, sendo correto o enquadramento do caso na modalidade tentada. Certo, ainda, que os policiais e a vítima chegaram ao local quando ele ainda estava no interior do estabelecimento, separando os objetos para levar consigo, o que certamente impediu a consumação do delito. A condenação, portanto, nestes termos é a medida que se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do CP, em se tratando de crime de furto duplamente qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo e pela escalada, bem como em atenção à personalidade do acusado que, de forma reiterada, pratica furtos, conforme antecedentes criminais de fls. 71/74 e 102/105, fixo a pena-base 1/3 acima do mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Embora o réu tenha admitido a prática delitiva, deixo de aplicar a redução correspondente à atenuante da confissão espontânea, haja vista a reincidência (cf. Certidão de fls. 71/74 e FA de fls. 105/106), circunstância essa preponderante quando da fixação pena, nos termos do art. 67 do Código Penal. Em razão disso, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão da tentativa, reduzo as penas em 1/3 (um terço), tendo em vista que a conduta do sentenciado aproximou-se dos limites para a consumação do crime. Importa salientar que ele separou os pertences da vítima que iria furtar, colocandoos em uma sacola que carregava consigo, sendo capturado no momento em que pulava o muro de uma casa para acessar a via pública. Do contrário, teria logrado êxito na subtração de todos os bens almejados. Ou seja, a ação frustrou-se no final da execução apenas. Restam, pois, 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, reprimendas que torno definitivas. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, tendo em vista a reincidência e contumácia com que pratica delitos contra o patrimônio. Por derradeiro, por ser reincidente específico deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (§ 3° do art. 44 do CP). Considerando os antecedentes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

desabonadores e o regime prisional ora fixado, não é recomendável que o réu aguarde eventual recurso em liberdade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para condenar o réu CRISTIANO DE BRITO, às penas de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado, e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 4°, incisos I e II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Recomende-se o sentenciado ao estabelecimento prisional onde já se encontra recolhido. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome do réu no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e a Defensora Constituída manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. A Promotor de Justiça, indagada, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentenca. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

#### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente